

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1110681 - SP
(2017/0127446-7)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA CECILIA ARMANI DE MARTINI
ADVOGADO : BABINET HERNANDEZ - SP067976
AGRAVADO : RENATO MENEGHISSE
AGRAVADO : SONIA MARIA SOLIMEO MENEGHISSE
ADVOGADO : PAULO SILAS FILARETO E OUTRO(S) - SP289031

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVELIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N. 283 DO STF E 182 DO STJ. ART. 22 DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. MÁ-FÉ DA RECORRIDA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
2. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).
3. "Com atenção à teleologia do art. 22 do CPC/1973, não se deve afastar a condenação da parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios a configuração, salvo a comprovação de inequívoca da má-fé do réu em protrair com inspiração maliciosa a duração do feito, tendo em vista cuidar-se de verba de notória natureza alimentar" (Resp n. 1.165.780/PB, Relator MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/4/2010, DJe 23/4/2010).
4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
5. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
6. No caso, verificar a existência de má-fé da agravada, para justificar a aplicação da sanção do art. 22 do CPC/1973, exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial.
7. Dissídio jurisprudencial não comprovado, ante a aplicação das Súmulas n. 83 do STJ e 283 do STF.
8. De acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, "[...] "é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art.

85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] É dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba" (AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, Relator para o acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 7/3/2019), sendo essa a situação evidenciada nos autos.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.681 - SP (2017/0127446-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA CECILIA ARMANI DE MARTINI
ADVOGADO : BABINET HERNANDEZ - SP067976
AGRAVADO : RENATO MENEGHISSE
AGRAVADO : SONIA MARIA SOLIMEO MENEGHISSE
ADVOGADO : PAULO SILAS FILARETO E OUTRO(S) - SP289031

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 435/460) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante defende:

(a) a existência de divergência interpretativa e de violação dos arts. 738, § 1º, e 915, § 1º, do CPC/1973, afirmando: (i) a intempestividade dos embargos à execução opostos pela fiadora, ora recorrida, e (ii) que, inexistindo litisconsórcio necessário ou unitário, seria descabido aproveitar a defesa do seu ex-marido – na condição de fiador e co-executado – em seu benefício, a fim de afastar os efeitos da revelia e levantar a penhora de valores localizados em sua conta bancária,

(b) a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, assim como dissídio jurisprudencial e desrespeito ao art. 22 do CPC/1973, por ser descabido condená-la ao pagamento das despesas processuais da lide, visto que a recorrida, além de se omitir em promover os andamentos processuais de sua responsabilidade, teria procedido de má-fé e protelado o feito, e

(c) o afastamento dos honorários recursais, "porque frente a existência de violação a dispositivo de lei federal e dissídio jurisprudencial a recorrente se vê na obrigação, mais do que isso até, no dever de recorrer das decisões até então prolatadas, não justificando aumento de honorários para a parte contrária" (e-STJ fl. 452).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 463).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.681 - SP (2017/0127446-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA CECILIA ARMANI DE MARTINI
ADVOGADO : BABINET HERNANDEZ - SP067976
AGRAVADO : RENATO MENEGHISSE
AGRAVADO : SONIA MARIA SOLIMEO MENEGHISSE
ADVOGADO : PAULO SILAS FILARETO E OUTRO(S) - SP289031

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVELIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N. 283 DO STF E 182 DO STJ. ART. 22 DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. MÁ-FÉ DA RECORRIDA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
2. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).
3. "Com atenção à teleologia do art. 22 do CPC/1973, não se deve afastar a condenação da parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios a configuração, salvo a comprovação de inequívoca da má-fé do réu em protrair com inspiração maliciosa a duração do feito, tendo em vista cuidar-se de verba de notória natureza alimentar" (REsp n. 1.165.780/PB, Relator MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/4/2010, DJe 23/4/2010).
4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
5. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
6. No caso, verificar a existência de má-fé da agravada, para justificar a aplicação da sanção do art. 22 do CPC/1973, exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial.
7. Dissídio jurisprudencial não comprovado, ante a aplicação das Súmulas n. 83 do STJ e 283 do STF.
8. De acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, "[...] "é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] É dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba" (AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, Relator para o acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 7/3/2019), sendo essa a situação evidenciada nos autos.

Superior Tribunal de Justiça

9. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.681 - SP (2017/0127446-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA CECILIA ARMANI DE MARTINI
ADVOGADO : BABINET HERNANDEZ - SP067976
AGRAVADO : RENATO MENEGHISSE
AGRAVADO : SONIA MARIA SOLIMEO MENEGHISSE
ADVOGADO : PAULO SILAS FILARETO E OUTRO(S) - SP289031

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 429/431):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, por inexistência de violação de lei federal, incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de comprovação do dissenso jurisprudencial (e-STJ fls. 397/398).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 335):

EMBARGOS À EXECUÇÃO - FALSIDADE DAS ASSINATURAS LANÇADAS EM CONTRATO COMO SENDO DOS FIADORES, EMBARGANTES QUE AFIRMAM NÃO TER ASSUMIDO CONDIÇÃO DE GARANTES - FALSIDADE CORROBORADA PELA PERÍCIA TÉCNICA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - PRELIMINARES AFASTADAS - AUSENTES VÍNCULOS A MACULAR O JULGADO - IMPUGNAÇÕES AO LAUDO QUE NÃO INFIRMAM CONCLUSÃO DO JULGADOR - RECURSO IMPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 354/358).

No especial (e-STJ fls. 361/380), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente alegou ofensa aos arts. 738, § 1º, do CPC/1973 e 915, § 1º, do CPC/2015, sustentando, em síntese, a revelia da recorrida SONIA MARIA SOLIMEO MENEGHISSE tendo em vista a intempestividade dos embargos à execução apresentados. Destacou que (e-STJ fls. 364/369):

A defesa do executado no PROCESSO DE EXECUÇÃO, sobretudo quando se tratar de mais de um AD executado, deverá observar a regra de prazo previsto no artigo 738, parágrafo primeiro, CPC 1973 (equivalente ao artigo 915, parágrafo primeiro, CPC 2015).

Ou seja, (artigo 738) os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006) § 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

(...)

Ora, se pela dicção do artigo 47, CPC, os apelados não se encontravam em regime de litisconsórcio necessário ou unitário, quando a sentença nos embargos à execução atingiria a ambos indistintamente, inclusive a parte revel, mas, ao revés, o pólo passivo da execução não passava de mero litisconsórcio facultativo, forçoso é reconhecer que os embargos oferecidos pelo executado RENATO não podem abrigar igualmente a tutela dos

interesses da executada SÔNIA MARIA, como entendeu o MM Juiz a quo. Se mais fosse necessário, registra-se escólio de José Roberto dos Santos Bedaque no sentido de que disposto no art. 320 I do Código de Ritos de 1973 não se aplica somente ao litisconsórcio necessário, verbis:

Apontou ainda afronta ao art. 22 do CPC/1973, aduzindo que "a ocultação deliberada do executado obstruiu o andamento regular do feito (ação de execução distribuída em 28 de maio de 2001), impondo à exequente gastos e diligências desnecessárias, enfim, acarretou verdadeiro prejuízo à exequente na medida em que chega ao final do processo com a triste sensação de não poder receber o seu legítimo crédito" (e-STJ fl. 372).

No agravo (e-STJ fls. 401/414), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pelos recorridos (e-STJ fls. 417/421).

É o relatório.

Decido.

Extraem-se as seguintes razões de decidir do aresto impugnado (e-STJ fl. 338):

A solidariedade dos apelados não decorre de vínculo matrimonial, mas de expressa disposição legal, qual seja, art. 829 do Código Civil:

"Art. 829. A fiança conjuntamente prestada a um só débito por mais de uma pessoa importa o compromisso de solidariedade entre elas, se declaradamente não se reservarem o benefício de divisão".

E ainda (e-STJ fls. 357/358):

Independentemente do tipo de litisconsórcio existente na hipótese, dispõe o artigo 241, III do Código de Processo Civil de 73 que começa a correr o prazo quando houver vários réus da data da juntada do último mandado citatório cumprido.

Assim, admitido pela inconformada que apresentados embargos conjuntamente, afastada intempestividade em relação ao fiador citado ulteriormente, consoante razões a fls. 310/311 do acórdão, não há como reconhecer a revelia somente em relação à fiadora.

Se mais fosse necessário, registra-se escólio de José Roberto dos Santos Bedaque no sentido de que disposto no art. 320, I do Código de Ritos de 1973 não se aplica somente ao litisconsórcio necessário, verbis:

(...)

Ainda que assim não fosse, não se pode olvidar que a presunção de veracidade gerada pela revelia é relativa, e a perícia analisou firma da fiadora reconhecendo que não foi lançada de seu pulso, razão pela qual inexistente razão para manutenção da responsabilidade pretendida pela locadora em relação à fiadora.

O especial, todavia, não traz impugnação específica capaz de combater fundamentação do acórdão, de modo que o recurso encontra óbice na Súmula n. 283 do STF. Um dos fundamentos centrais do acórdão impugnado é a conclusão de que a presunção de veracidade gerada pela revelia é relativa, e a perícia analisou a firma da fiadora reconhecendo que não foi lançada de seu pulso, razão pela qual inexistente razão para manutenção da responsabilidade pretendida pela locadora em relação à fiadora. Tal ponto, apto, por si só, a sustentar o juízo emitido, não foi rebatido nas razões recursais, aplicando-se, por analogia, o entendimento da referida súmula.

No tocante ao art. 22 do CPC/1973, a Corte local consignou que (e-STJ fl. 358):

Por outro lado, não vislumbro razão para alteração da sucumbência, não era dever da fiadora fornecer o endereço do fiador, ainda que seu ex-marido. Também não há nos autos indícios de ocultação deste, razão pela qual não há subsunção ao disposto no artigo 22 do Código de Processo Civil de 73, vez que concluída a citação dos embargados, foram arguidos fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito da embargante.

Superior Tribunal de Justiça

Dissentir das conclusões do acórdão impugnado implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

A Corte de origem assentou que, mesmo reconhecendo a intempestividade dos embargos à execução ofertados pela fiadora recorrida, não havia razão para manter a responsabilidade a ela imputada pela recorrente, após a análise da perícia apontando que a firma não partiu do pulso da recorrida, visto que a presunção de veracidade gerada pela revelia era relativa (e-STJ fl. 358).

A respeito de tal razão de decidir, suficiente para manter o acórdão recorrido no ponto, a recorrente não se manifestou, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283/STF como óbice ao recurso interposto com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 985.675/PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/3/2017, DJe 21/3/2017, e AgInt no AREsp n. 1.188.628/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 12/6/2018.

Acrescente-se que não foi impugnada a aplicação da Súmula n. 283/STF nesse ponto, razão pela qual incide empecilho da Súmula n. 182/STJ.

Ainda que assim não o fosse, conforme observado na decisão da Corte local, "a presunção de veracidade de que trata o art. 302 do CPC/1973 é relativa, podendo ceder ao conjunto das provas produzidas e a outros elementos de convicção do juiz" (AgInt no AREsp n. 309.706/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017).

Com a mesma orientação:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ART. 302 DO CPC. PRESUNÇÃO RELATIVA. PRECEDENTES. COBRANÇA DO IOF DE FORMA FINANCIADA. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A presunção de que trata o art. 302 do CPC é relativa, podendo ceder ao conjunto das provas produzidas e a outros elementos de convicção do juiz. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 597.241/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 3/8/2015.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPRA COBRADA EM DUPLICIDADE NA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO DA AUTORA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. (1) EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Superior Tribunal de Justiça

APLICAÇÃO DA SÚMULA 283 DO STF. (2) ART. 302 DO CPC/73. PRESUNÇÃO RELATIVA. PRECEDENTES. (3) RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A presunção de que trata o art. 302 do CPC/73 é relativa, podendo ceder ao conjunto das provas produzidas e a outros elementos de convicção do juiz. Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 768.408/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/4/2016, DJe 3/5/2016.)

Estando o acórdão impugnado em sintonia com a jurisprudência assente neste Tribunal Superior, incide também a Súmula n. 83/STJ, que se aplica como óbice tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

De outro lado, "com atenção à teleologia do art. 22 do CPC, não se deve afastar a condenação da parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios a configuração, salvo a comprovação de inequívoca da má-fé do réu em protrair com inspiração maliciosa a duração do feito, tendo em vista cuidar-se de verba de notória natureza alimentar" (REsp n. 1.165.780/PB, Relator MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/4/2010, DJe 23/4/2010).

Do mesmo modo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PERDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 22 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. APLICÁVEL PARA AMBAS AS ALÍNEAS. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pela perda dos honorários de sucumbência e aplicação de multa pela litigância de má-fé. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte.

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 260.076/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5/2/2013, DJe 22/2/2013.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ALCANCE. ORIGEM DA DÍVIDA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO A QUALQUER TEMPO. DIFERENÇA EM RELAÇÃO ÀS HIPÓTESES EM QUE A QUESTÃO FOI DECIDIDA E OPERA-SE A PRECLUSÃO. ENQUADRAMENTO DO IMÓVEL PENHORADO NA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 8.009/90. ÔNUS DA PROVA. IRRELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO NO CASO CONCRETO.

(...)

4. Por outro lado, a ausência de alegação oportuna, a depender do caso concreto, quando comprovada a má-fé, resolve-se na redistribuição dos ônus sucumbenciais, nos termos do que dispõe o art. 22 do Código de Processo Civil. Precedentes.

(...)

6. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

(REsp n. 981.532/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/8/2012, DJe 29/8/2012.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO DA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ OU MALÍCIA DO EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 22 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

II. Na hipótese, a Corte de origem deu provimento ao Agravo de Instrumento da executada, reconhecendo, no âmbito da Exceção de Pré-Executividade, a ocorrência da prescrição dos créditos tributários. No entanto, deixou de condenar a Fazenda Pública em honorários advocatícios, nos termos do art. 22 do CPC, afirmando que os recorrentes poderiam ter suscitado a prescrição dos créditos tributários em oportunidade anterior, e, diante de sua inércia, ocasionaram o indevido dilatamento no julgamento da lide.

III. Tal entendimento encontra-se em desarmonia com a orientação do STJ, no sentido de que "é necessária a demonstração inequívoca da má-fé do executado, em prostrar com inspiração maliciosa a duração do feito, haja vista que se cuida de verba de natureza alimentar" (STJ, REsp 1.165.780/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2010). No mesmo sentido: STJ, REsp 242.151/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 15/09/2008; REsp 330.346/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJU de 20/05/2002; REsp 277.929/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJU de 30/04/2001.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 322.478/SP, Relator Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 17/3/2016.)

A Corte de origem entendeu que não houve má-fé da parte agravada para justificar a aplicação da sanção do art. 22 do CPC/1973 (e-STJ fl. 358). Para entender de modo contrário seria necessário reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Em tal contexto fático, verifica-se que a decisão da Justiça *a quo* está em sintonia com a jurisprudência do STJ sobre o assunto, o que justifica aplicar a Súmula n. 83/STJ como óbice aos recursos interpostos com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Conforme a jurisprudência da Corte Especial do STJ, [...] "é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] É dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba" (AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, Relator para o acórdão

Superior Tribunal de Justiça

Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 7/3/2019).

No caso concreto, justifica-se a fixação de honorários recursais no julgado, pois: (i) a condenação em honorários advocatícios ocorreu desde a origem (e-STJ fls. 244/247 e 333/339, (ii) a publicação da decisão recorrida ocorreu a partir de 18 de março de 2016 (e-STJ fl. 399), e (iii) esta relatoria desproveu integralmente o recurso da agravante (e-STJ fls. 429/431).

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.110.681 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0127446-7

Número de Origem:

00065523220108260001 65523220108260001

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA CECILIA ARMANI DE MARTINI

ADVOGADO : BABINET HERNANDEZ - SP067976

AGRAVADO : RENATO MENEGHISSE

AGRAVADO : SONIA MARIA SOLIMEO MENEGHISSE

ADVOGADO : PAULO SILAS FILARETO E OUTRO(S) - SP289031

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA CECILIA ARMANI DE MARTINI

ADVOGADO : BABINET HERNANDEZ - SP067976

AGRAVADO : RENATO MENEGHISSE

AGRAVADO : SONIA MARIA SOLIMEO MENEGHISSE

ADVOGADO : PAULO SILAS FILARETO E OUTRO(S) - SP289031

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de maio de 2020